



Acórdão n.º 015/2024 – SEGUNDA CÂMARA

Sessão do dia 18 de abril de 2024

Recurso n.º 117/2021 – CARF-M

**IPTU – EXERCÍCIO/2019 – MATRÍCULA Nº 429881**

Recorrente: **GERÊNCIA DO CONTENCIOSO FISCAL**

Recorrida: **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Interessados: **PAULO ROBERTO HALLAK e EUGÊNIO WAGNER MENDES BUSTAMANTE**

Relator: Conselheiro **JULIO RAMON MARCHIORE TEIXEIRA**

**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRORIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU. EXERCÍCIO 2019. IMÓVEL DESTINADO À PSICULTURA. COMPROVAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO, CONFORME ARTIGO 15, DO DECRETO-LEI Nº 57/1966. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO DE OFÍCIO. NULIDADE DO LANÇAMENTO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **PAULO ROBERTO HALLAK e EUGÊNIO WAGNER MENDES BUSTAMANTE**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, por maioria de votos, **Conhecer e Julgar Improvido** o Recurso de Ofício, **anulando-se** o lançamento do **IPTU Exercícios/2019 e posteriores**, do imóvel com **Matrícula nº 429881**, devendo ser atualizado seu cadastro, objetivando afastar a incidência do imposto municipal do referido imóvel, tendo sido ratificada a Decisão proferida em sede de Primeiro Grau, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro FRANCISCO MOREIRA FILHO.

Segunda Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, em Manaus, 18 de abril de 2024.

**FRANCISCO MOREIRA FILHO**

Presidente

**JULIO RAMON MARCHIORE TEIXEIRA**

Relator

**EDUARDO BEZERRA VIEIRA**

Representante Fiscal

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO RODRIGUES DE SOUZA, SARAH LIMA CATUNDA, REGINA CÉLIA PEREIRA FILGUEIRAS e PEDRO DE FARIA E CUNHA MONTEIRO.



**RECURSO Nº 117/2021 – CARF-M**  
**ACÓRDÃO Nº 015/2024 – SEGUNDA CÂMARA**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2019.11209.12613.0.062776**  
**IPTU – EXERCÍCIO 2019 – MATRÍCULA Nº 429881**  
**RECORRENTE: GERÊNCIA DO CONTENCIOSO FISCAL**  
**RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**  
**INTERESSADO: PAULO ROBERTO HALLAK E EUGÊNIO WAGNER MENDES BUSTAMANTE**  
**RELATOR: Conselheiro JULIO RAMON MARCHIORE TEIXEIRA**

### RELATÓRIO

Vem a este Conselheiro os autos dos processos em epígrafe nos quais constam Impugnações de lançamento do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, à luz do que prescreve o Artigo 85, da Lei nº 1.697/1983, com alteração dada pela Lei nº 1.186/2007, sob força de Recurso de Ofício, Impugnações, estas, impostas pelos interessados, **PAULO ROBERTO HALLAK** e **EUGÊNIO WAGNER MENDES BUSTAMANTE**, sob a guarida dos Artigos 26 da Lei nº 1.628/2011, c/c Artigo 8º, do Decreto nº 3.748/2017, Artigos 80 e 81 da Lei nº 1.697/1983 e Artigo 27, do Decreto nº 681/1991, tudo referente ao imóvel de **MATRÍCULA Nº 429881** e **EXERCÍCIO 2019**.

Materializaram, aqueles Interessados, o seu intento anulatório, fls. 2 a 11, do **PROCESSO Nº 2019.11209.12613.0.062776**, por entenderem o valor do imposto em questão por demais elevado, a saber, R\$ 243.920,34, acrescido de juros de mora, no valor de R\$ 9.160,75 e, ainda, multa de R\$ 31.187,31, que, no cômputo, segundo seu entendimento, passou a ter caráter confiscatório, quando considerado, em especial, o valor de aquisição do imóvel, R\$ 600.000,00 (este com base também em sua informação).

Alegaram, ainda, que sobre o imóvel incide ITR e não IPTU, por se tratar de local ermo, que é cadastrado no INCRA, que tem 50% como reserva legal, que os órgãos ambientais autorizaram o uso de menos de 10% do mesmo, que entendem ser o Município de Manaus incompetente para tributar áreas de preservação ambiental, por força do Artigo 15, do Decreto-lei nº 57/1966 – IPTU e da Nota Técnica nº 001/2019 GEDRI/DETRI/SEMEF, que, portanto e mais uma vez, a exação devida seria o ITR e não o IPTU e que não cabe ao caso a aplicação da Súmula 626 do STJ (área de transição).

Por fim, requerem a anulação do lançamento ou que o mesmo seja declarado inconstitucional por ser confiscatório à luz do Artigo 150, IV, da Constituição Brasileira.

Como forma de sustentação às suas alegações, juntaram diversos documentos (fls. 36 a 103), a saber: **a)** Certidão Negativa de Débitos de Tributos Federais e Dívida Ativa da União de **Imóvel Rural**, NIRF nº 7.061.815-1 (grifo nosso); **b)** Imagens do local; **c)** DARF de recolhimento de ITR; **d)** Declaração do ITR do Exercício 2019, **e)** Certidão Narrativa do Imóvel, **f)** Licença de Operação nº 001/97-09 – IPAAM, para atividade de **aquicultura**, **g)** Certificado de Regularidade emitido pelo IBAMA, **h)** Relatório de caracterização ambiental preliminar de área.

De forma diversa, a Gerência de Cadastro Imobiliário, mediante Despacho, manifestou-se pelo entendimento de que o imóvel se situa em área de transição do Município, sujeita, portanto, à incidência do IPTU, conforme inteligência da Súmula 626 do STJ e Nota Técnica nº 001/2019 (fl. 106).



Em sequência evoluíram os autos à manifestação da Divisão de Análise, Julgamento e Estudos Tributários – DIJET, que proferiu a **DECISÃO IP041/2021 – DIJET/DETRI/SEMEF**, na qual se manifestou pela **NULIDADE** do lançamento do IPTU, Exercício 2019 e posteriores, referente à Matrícula nº 429881, acatando, portando a peça impugnatória, e, ainda, determinando a alteração cadastral de imóvel por tê-lo entendido como de comprovada destinação à atividade rural (fl. 112).

Recorreu, aquele Julgador a este CARF-M, por força do Artigo 85, da Lei nº 1.697/1983, alterada pela Lei nº 1.186/2007.

Quanto ao segundo processo, que ratificou o pedido de nulidade do IPTU em questão, porém, desta vez para o ano de 2022, o Órgão Julgador inicial o entendeu por intempestivo, o que de fato, mostrou-se fático, mas, por força da vinculação de objetos, manteve o entendimento de nulidade do lançamento também para o Exercício 2022, em função do encaminhamento que já havia induzido, a saber, a alteração cadastral de forma a livrar de incidência de IPTU o imóvel em contendo para todos os exercícios a partir de 2019.

Tendo se debruçado, a douta Representação Fiscal desta Segunda Câmara, a par de minuciosa consideração de todos os aspectos inerentes ao caso, assim como o julgador que lhe antecederam, explorou o aspecto potencialmente controverso ao caso, qual seja, a eventual interpretação errônea dos termos da Súmula 626 do STJ e da Nota Técnica nº 001/2019, ao que concluiu da seguinte forma:

*“não incide o IPTU quando o imóvel, mesmo situado na zona urbana, recebe quaisquer das destinações não urbanas (...);*

*Portanto, a correta interpretação da Súmula 626, vai no sentido de que a incidência de IPTU sobre imóvel situado em área considerada pela lei como urbanizável ou de expansão urbana não está condicionada à existência dos melhoramentos elencados no art. 32, parágrafo 1º do CTN, desde que não seja utilizado em exploração extrativa vegetal, pecuária ou agroindustrial, quando incidirá o ITR”*

E concluiu, aquela Representação Fiscal pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROVIMENTO** do Recurso de Ofício, mantendo a Decisão de Primeiro Grau que nulificou o lançamento e determinou a alteração cadastral do imóvel sob Matrícula nº 429881.

#### **É o Relatório.**

#### **V O T O**

As “questões-chave” do presente Processo, a nosso ver e, salvo melhor juízo, dizem respeito ao ato de lançamento realizado, em tese, sob a égide da Súmula 626 do STJ e Nota Técnica nº 001/19 – GETRI/DETRI/SEMEF.

Para constar, assim aduz a citada Súmula acerca do caso:

*“A incidência do IPTU sobre imóvel situado em área considerada pela lei local como urbanizável ou de expansão urbana não está condicionada à existência dos melhoramentos elencados no art. 32, parágrafo 1º, do CTN”*



Considerando-se o texto acima, então, de forma simplista e isoladamente, poderíamos facilmente deduzir pela consequente e natural incidência do IPTU ao imóvel em questão, contudo, há que se considerar outros normativos, em especial, o Artigo 15, do Decreto-lei nº 57, de 18/11/1966, que assim define sobre o ITR:

*"O disposto no art. 32 da lei n. 5.172/66, não abrange o imóvel de que, comprovadamente, seja utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, incidindo assim, sobre o mesmo, o ITR e demais tributos como mesmo cobrados." (Grifo nosso).*

Acerca do que a Nota Técnica nº 001/2119, já citada, poderia trazer como subsidio para o lançamento, recai o fato de que ela própria é clara em excepcionar as hipóteses incidência do IPTU, do que concerne ao Artigo 15, do Decreto-Lei nº 57/1966, que ao final de seu próprio texto traz, repare-se:

*"Em sendo assim, recomenda-se que, a partir de 2019, ainda que inexistente qualquer dos melhoramentos ditados no art. 32, 1º, do CTN, seja realizado o lançamento do IPTU em face de imóvel localizado em área considerada pela legislação municipal como urbana, urbanizável ou de expansão urbana, ressalvada a hipótese do art. 15 do Decreto-Lei 57/66." (Grifo nosso).*

Pois bem, tendo ficado claro no bojo do processo que o imóvel possui destinação à aquicultura, que sobre o mesmo incide ITR, e, em sendo superadas, pelo entendimento do exposto acima, as possíveis interpretações potencialmente equivocadas da Súmula e da Nota Técnica já mencionadas, a ponto de tais aspectos terem convencido tanto o julgador inicial, quanto a Representação Fiscal desta colenda Câmara, e, ressalte-se, da mesma forma a este Conselheiro, pouco mais resta senão acompanhar o entendimento dos julgadores anteriores para **VOTAR** pelo **IMPROVIMENTO** do presente Recurso de Ofício, manter a **DECISÃO IP041/2021 - DIJET/DETRI/SEMEF, NULIFICANDO**, assim, o Lançamento em questão e, ainda, indicar a alteração cadastral do imóvel de forma a afastar a possível incidência de IPTU ao imóvel sob **MATRÍCULA Nº 429881**, para os **EXERCÍCIOS** a partir de **2019**, este inclusive.

**É o meu voto.**

**SEGUNDA CÂMARA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO**, em Manaus, 18 de abril de 2024.

**JULIO RAMON MARCHIORE TEIXEIRA**

Conselheiro Relator